



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 36/2022.

Parnaíba(PI), 28 de abril de 2022.

Exmo. Senhor,
Vereador Carlson Augusto C. Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
Câmara Municipal de Parnaíba
NESTA CIDADE

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação e regulamentação do cargo de Condutor de Ambulância no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba e das outras providências*" para apreciação desta douta casa legislativa, **em caráter de urgência**, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, **com a maior brevidade possível** e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Mensagem nº. 016 / 2022.

Parnaíba (PI), 28 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
Senhoras e Senhores Parlamentares,

O presente Projeto de Lei Municipal, justifica-se em razão da necessidade de reconhecer e regulamentar o cargo em comento na estrutura da Secretaria de Saúde desta municipalidade

Não é demais registrar, que a presente Lei não modifica em nada o regime jurídico dos referidos cargos públicos, preservando todos os direitos, garantias, atribuições e deveres previstos na legislação municipal.

Em atenção a Lei nº 12.998 de 18 de junho de 2014 a qual dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências. Dada a devida importância, em nota, em legislação complementar à Lei 12.998/2014 o qual dispõe sobre:

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; altera as Leis nos 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 10.882, de 9 de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



junho de 2004, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 12.800, de 23 de abril de 2013, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.528, de 18 de novembro de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 12.158, de 28 de dezembro de 2009; revoga o Decreto-Lei no 2.179, de 4 de dezembro de 1984, e dispositivos da Medida Provisória no 2.174-28, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”

Para tanto, em condições análogas à Lei Federal, os Motorista da Secretaria de Saúde do Município, lotados no Pronto Socorro Municipal e Complexo de Urgência e Emergência, necessitam de legislação municipal para sua respectiva adequação.

Mediante tal condição, surge a necessidade do Município, em conformidade com a Lei Federal, doravante a regulamentação do cargo para a manutenção da legalidade e maior segurança jurídica dos respectivos condutores.

Adiante, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, ao qual dispõe:

Art. 23 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

Art. 34 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 38 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia;

Mediante tal dispositivo, existe necessidade de regulamentação, por medida legal, onde



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



observa-se os trâmites legais. Em virtude o Princípio da Iniciativa de leis, o referido diploma dá legitimidade a iniciativa por parte de vereadores bem como Prefeito e população a propositura de projetos de lei.

Adiante, no referido dispositivo da Lei 12.998/2014

“CAPÍTULO XX

DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIAS

Art. 27. A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A:

“Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.”

Art. 28. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3o do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943”

Por conseguinte, faz-se imperioso destacar comentários ao artigo 145 do Código de trânsito Brasileiro CTB, onde traz regras para duas situações distintas: 1ª) mudança de categoria de habilitação, para “D” e “E”; e 2ª) condução de veículos de transporte especializado (coletivo de passageiros, escolares, emergência e produto perigoso), sendo que as exigências previstas nos incisos I (idade mínima de 21 anos) e III (não cometimento de determinadas infrações de trânsito) aplicam-se a ambas; o inciso II (tempo de habilitação em categorias inferiores) somente para a mudança de categoria; e o inciso IV (curso especializado) apenas para a condução dos veículos especiais:

“CTB - Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)”

Por fim, em sede de anexo, colocamos algumas cidades brasileiras que já adotaram a regulamentação da profissão.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 29 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a criação e regulamentação do cargo de Condutor de Ambulância no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da lei Orgânica do Município de Parnaíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a criação e regulamentação do cargo em provimento efetivo de Condutor de Ambulância, no Município de Parnaíba em atenção ao que institui o art. 145-A da lei 9.503/97 (código de trânsito brasileiro).

Art. 2º - Os servidores públicos efetivos investidos no cargo de motorista, lotados exclusivamente no Complexo de Urgência e Emergência que estão exercendo a função como condutor de ambulância, no ato de publicação desta lei, deverão manifestar-se, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, caso queira ingressar no cargo de condutor de ambulância ou se pretende permanecer no cargo de motorista.

I – Caso optem pelo ingresso no cargo condutor de ambulância deverá no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem treinamento especializado para o referido cargo, nos termos do art. 145 -A da lei 9.503/97.

II – Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos considerados de efetivo exercício, o prazo considerado no parágrafo I, será contado a partir da data que reassumir as suas funções.

III – Os atuais titulares do cargo de motorista e que atuem como condutor de ambulância, que não realizarem a opção na forma e no prazo previsto neste artigo permanecerão exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam e colocados a disposição da administração pública para lotação dos mesmos em outros setores desta administração.

Art. 3º - o ingresso no cargo de **condutor de ambulância** far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de título.

Art. 4º - Para exercício da atividade, os condutores de ambulância devem atender aos seguintes requisitos:

- I – Certificado de conclusão do ensino médio;
- II – Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III – Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria “D” ou “E”;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



IV – Certificado de treinamento em Curso Especializado para Condutores de Veículo de Emergência, reconhecido pelo DETRAN – PI, de que trata a resolução CONTRAN Nº 285 de 29 de julho de 2008.

Art. 5º - Estão dispensados de comprovação de conclusão de Ensino Médio, previsto no artigo 4º, parágrafo I, desta lei, os condutores de ambulância, que comprovarem estar em efetivo exercício profissional com data anterior a contar da data da publicação desta lei.

Art. 6º - As atribuições básicas dos servidores ocupantes do cargo condutor de ambulância são:

I – Conduzir veículos terrestre de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes;

II – Conhecer integralmente e realizar manutenção no mesmo;

III – Estabelecer contato radiofônico ou telefônico com a central de regulação médica e seguir suas orientações;

IV – Conhecer a malha viária local;

V - Conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local;

VI – Auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida e corroborar com a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas;

VII – Realizar medidas de reanimação cardiorrespiratórias básica;

VIII – Identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde.

Art. 7º Em caso de contratação terceirizadas o contrato deverá obedecer às normas especificadas desta lei;

Art. 8º No atendimento as urgências e emergências é obrigatório a tripulação estar de acordo com a portaria Nº 2.048 do Ministério da Saúde de 5 de novembro de 2002.

Art. 9º As alterações aqui descritas farão sem prejuízo dos direitos já adquiridos no cargo de motorista.

Art. 10º A critério da superintendência do respectivo órgão e de acordo como o fluxo de atendimento do Complexo, poderão os condutores do SAMU e PRONTO SOCORRO atuar nas possíveis ocorrências de ambas as instituições, sem prejuízo da carga horária estabelecida bem como remuneração.

Art. 11º Esta lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Parnaíba, Piauí, 29 de abril de 2022.


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal